



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação administrativa ao Edital nº62/2022 e Pregão Eletrônico nº25/2022

Protocolo nº2736/1/2022

Passamos a opinar:

Ao nosso ver, a impugnação não prospera.

Primeiro porque, a Lei é clara.

Estabelece a Lei nº12.690/2012, em seu Artigo 10, parágrafo 2º, que as cooperativas não podem ser impedidas de participar de licitação. Senão vejamos:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

O princípio da Isonomia é expressamente fundamental na questão das licitações, especialmente por colocar competidores do processo licitatório em igualdade de condições, tendo a melhor proposta vencedora, por ser uma medida que visa impessoalidade e justiça, com paridade de armas. É o que diz, também, a Lei nº 12.349/2010:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Restringir a competitividade feriria princípios básicos constitucionais e infraconstitucionais.

Até porque, não é específico a uma ou outra. Trata-se de seguimento, que pode prestar o serviço com competência, se atuante no ramo, e devidamente previsto no seu Estatuto social. O que será analisado posteriormente, é se de fato, o objeto da licitação guarda conformidade com o objeto social da cooperativa.

Aliás, os critérios previstos pela Administração Pública no edital são de acordo com princípios constitucionais norteadores, sempre pensando em resguardar o ente público, em especial a ampla concorrência, e melhor vantajosidade ao município.

Ademais, não há vedação legal expressa em Lei da participação dos tipos de empresas mencionadas na impugnação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

Por derradeiro, ressalto que o presente parecer concerne exclusivamente ao enfrentamento da questão jurídica ventilada, não vinculando a decisão a ser adotada pela Administração Pública.

É o nosso parecer que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Rafard, 05 de setembro de 2.022.

JOÃO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBÃO
Procurador Jurídico

Edital nº62/2022 e Pregão Eletrônico nº25/2022

Protocolo nº2736/1/2022

Adoto como razão de decidir, o Parecer manifestado pelo Departamento Jurídico, rejeitando as impugnação da empresa, mantendo-se o Edital nos exatos termos, determinando-se o prosseguimento do certamente de forma imediata.

Rafard, 05 de setembro de 2.022.

FABIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal